



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - DESCRIÇÃO DAS NECESSIDADES

1.1 Atuar nas contratações públicas, em especial nas funções de pregoeiro, agente de contratação, membro de comissão de contratação, exige sólidos conhecimentos na área do direito administrativo e legislação correlata. Assim, não pode ser desconsiderado o tema como também deixar de ser confiado a qualquer profissional, formação técnica que busque adequar o nível dos conhecimentos adquiridos para o exercício das funções à complexidade das ações a serem desenvolvidas.

1.2 Nesse viés, faz-se necessária a capacitação de servidores que trabalham com processos de compras, em especial porque é preciso entender as normas para tornar possível a sua aplicabilidade.

1.3 Nesse sentido, é importante participar de eventos que possam dirimir dúvidas, esclarecer entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, além de apresentar informações atualizadas sobre novas leis e documentos normativos.

1.4 Também é de amplo conhecimento que cada vez mais a sociedade exige um serviço público adequado e eficiente, motivo pelo qual é fundamental que a Administração proporcione aos servidores atuantes treinamento adequado e proporcional à responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

1.5 No caso dos pregoeiros, a realização de ações de capacitação permitirá um contato mais próximo com as alterações nas legislações, em especial com a Nova Lei de Licitações, a qual interfere sensivelmente no trabalho daqueles servidores que atuam no macroprocesso de contratação, desde a etapa do planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

1.6 A nova Lei de Licitações permanece sendo de uso facultativo até 29 de dezembro de 2023, quando serão oficialmente revogadas a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os Arts. 1º ao 47-A da Lei nº 12.462/2011.

1.7 Este novo regramento formal trouxe significativas mudanças, as quais precisam ser estudadas, continuamente, pelos servidores responsáveis pela sua aplicabilidade. Novas modalidades de licitação, extinção de modalidades previstas na antiga Lei Geral de



Licitações; novas hipóteses de dispensa de licitação, protagonismo à etapa de planejamento das licitações públicas, em especial, para o estudo técnico preliminar; alteração do prazo e vigência de contratos de serviços; a criação da figura do “agente de contratação”, são apenas algumas destas que necessariamente exigem ações de capacitação.

2 - ÁREA REQUISITANTE

2.1 Prefeitura Municipal de Rio Rufino, Secretaria de Administração e Planejamento.

3 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1 A capacitação objeto deste estudo deverá contemplar os seguintes assuntos, entre outros: Nova Lei de Licitações e as dificuldades para Municípios; Vantagens da regulamentação da NLLC em Âmbito Municipal; indicadores de integridade na NLLC; Etapas do Planejamento das Contratações; Agente de Contratação e Pregoeiro na prática; Credenciamento: onde usar e como usar ?; As Responsabilidades dos Agentes públicos em âmbito municipal; Controle Interno e o seus deveres; Gestão e Fiscalização de Contratos;

3.2 A capacitação deverá contemplar, ao final de cada dia de evento, momento “tira dúvidas/debate” entre participantes e palestrantes.

3.3 A capacitação também deverá possuir fóruns de participação comum, de modo a proporcionar networking entre todos os participantes do evento;

3.4 As palestras, workshops e os debates com as dúvidas dos participantes deverão, ser ministrados por profissionais com notório conhecimento e expertise na área de licitações e contratações públicas;

3.5 A contratada para realizar a capacitação deverá fornecer material de apoio aos participantes, tanto impresso quanto em formato digital;

3.6 A contratada deverá possuir Regularidade Fiscal Federal e Municipal, considerando que o objeto de contratação se enquadra como prestação de serviços.

4 - LEVANTAMENTO DE MERCADO



4.1 O mercado pertinente ao objeto de contratação em estudo é caracterizado por empresas do ramo de capacitação e treinamento específico de agentes públicos. Em linhas gerais, a distinção entre uma e outra é dada pelo tempo de atuação das possíveis contratadas, a formatação dos cursos/eventos realizados, assim como pelo conhecimento dos palestrantes e professores envolvidos, caracterizando, assim, critérios não objetivos e que devem ser analisados diante da necessidade dos demandantes.

4.2 Além disso, uma outra possibilidade de análise complementar refere-se à questão econômica. Para tanto, apresentamos abaixo os valores de eventos similares, enfatizando que não necessariamente tais eventos iriam atender por completo a demanda em tela, tendo em vista a existência de outros fatores de análise, tais como a formatação do evento, a metodologia para exposição dos assuntos, possibilidade de consultoria após a realização do evento, entre outras questões.

EVENTO	PERÍODO	ORGANIZADORA	CNPJ	VALOR
“20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação”,	17 a 20 de março – Foz do Iguaçu - PR	Instituto Negócios Públicos	10.498.974/0001-09	R\$ 6.500,00
Pregoeiros Summit 2025	19 a 21 de fevereiro 2025 - Florianópolis - SC	Ceap Brasil	46.415.417/0001-16	R\$ 2.790,00

5 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

5.1 Considerando o que foi exposto nos tópicos anteriores, entende-se que a contratação do objeto pode ser efetuada por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.2 Tal entendimento ampara-se no fato de que neste tipo de contratação (inexigibilidade) o dever constitucional de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, por vezes, destituída de utilidade.

5.3 Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21).

5.4 Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.

5.5 Terceiro, porque, conforme doutrina de Marçal Justen Filho¹, a notória especialização decorre do reconhecimento da qualificação por parte da comunidade profissional, sendo traduzida por elementos formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a atuação e a experiência profissional naquelas atividades especializadas, o desenvolvimento produtivo e exitoso de serviços similares em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas e/ou acadêmicas, a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.



5.6 Ainda nesse sentido, conforme leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², o reconhecimento da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a determinada atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

5.7 Desse modo, entende-se que a contratação direta sob fundamento do Art. 74, inciso III, alínea f, poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

5.8 Superados os argumentos legais e da doutrina quanto aos fundamentos e a possibilidade de contratação, faz-se necessário apresentar os motivos pelos quais o evento em questão está sendo escolhido pela Administração.

5.9 A participação em um evento cuja abordagem é totalmente focada nas dificuldades enfrentadas pelos Municípios garante networking com agentes públicos municipais de diferentes localidades, o que é propício para ampliar a expertise e capacidade de atuação/articulação da força de trabalho que atua nos processos de contratação pública.

5.10 E esta troca de experiência torna-se ainda mais atrativa ao verificarmos que a metodologia utilizada no evento permite capacitar desde o agente responsável pelo “start” dos processos de contratação, os responsáveis pela seleção dos fornecedores (agente de contratação e pregoeiros), os responsáveis pelo assessoramento jurídico, além daqueles que ficam com a gestão e fiscalização do objeto contratual.

5.11 Outro ponto que merece destaque é a possibilidade para sanear dúvidas ao final de cada dia do evento com profissionais que, além de possuírem conhecimento teórico, são detentores da experiência prática, ou seja, trabalham no dia a dia com a operação de licitações e lidam com problemas tão complexos quantos os nossos, tais como as dificuldades com a elaboração dos Planos de Contratações Anuais, com o catálogo do Compras.gov.br, bem como com os “novos” critérios de desempate da Lei 14.133/2021.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 631-633.



5.12 Em relação à empresa organizadora do evento, cabe destacar que o Ceap Brasil atua no mercado de capacitação de agentes públicos há mais de 10 anos, tendo capacitado, por meio de cursos presenciais e on-line, mais de 20.000 agentes públicos nos estados de Santa Catarina, Minas Gerais, Paraná, Distrito Federal, Bahia e Pará. A empresa também é responsável pela manutenção da plataforma EGO, ferramenta destinada especificamente à transformação de Escolas de Governo de Prefeituras e Escolas do Legislativo de Câmaras Municipais em importantes instrumentos de capacitação EAD e suporte técnico especializado.

5.13 Adicionalmente a estas colocações e considerando a dicção do §3º do Art. 74 da Lei 14.133/2021, destaca-se que a caracterização de notória especialização do evento em questão, assim como da empresa organizadora (Ceap Brasil) decorre de desempenho anterior atestado por entidades do setor público, conforme Atestado de Capacidade Técnica anexado à proposta comercial.

5.14 No que tange à justificativa de preço inerente às contratações por inexigibilidade de licitação, conforme entendimentos da Advocacia Geral da União (Orientação Normativa 17/09) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.993/18), verifica-se adequação entre os valores constantes na proposta comercial com os valores já praticados pela contratada em eventos anteriores. No caso específico do treinamento de servidores, permite-se, ainda, a graduação dos valores em função da excelência do notório especialista contratado (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).

6 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Será necessária a contratação de 02 (duas) inscrições, sendo distribuídas da seguinte forma:

Secretaria de Administração e Planejamento: 02 (duas) inscrições.

7 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado da contratação é de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais), considerando as informações do tópico 4.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO



O parcelamento torna-se inviável, pois trata-se de apenas um único objeto a ser contratado (Inscrição em Evento). Além disso, devido à quantidade de inscrições realizadas pela entidade, foi possível chegar ao preço de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) por inscrição, ficando o valor final total de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) o que aponta economia de escala.

9 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Trata-se de processo único de contratação para todas as unidades/setores da instituição. Caso o deslocamento dos servidores participantes não ocorra por meio de veículo oficial, haverá a necessidade de contratações interdependentes para fins de aquisição de passagens rodoviárias e/ou áreas.

10 - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

10.1. O objeto da contratação está previsto na LDO, LOA e PPA do Município, fazendo assim parte do planejamento anual, item 23 do Plano de Contratação Anual de 2025.

11 - RESULTADOS PRETENDIDOS

11.1 Pretende-se adquirir conhecimentos, fazer uso dos entendimentos jurisprudenciais apreendidos no evento e aplicá-los nos trabalhos que envolvam compras/contratações públicas. Objetiva-se o efetivo cumprimento de Princípios Administrativos que envolvem as licitações públicas, como os da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência.

11.2 Além disso, a participação no evento irá contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos, não sendo apenas meramente útil, atrativa ou interessante aos servidores que irão participar. Mais do que isso, a capacitação trará benefícios à instituição como um todo, tanto na execução dos afazeres diários, quanto na atuação no âmbito da Comissão para Implantação e Normatização de Procedimentos da Lei 14.133/2021 (caso a entidade tenha).

12 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

12.1 Caso o deslocamento ocorra por meio de veículo oficial, será necessário que o mesmo esteja em boas condições de circulação e segurança. Caso o deslocamento ocorra por outros, será necessária a aquisição de passagens aéreas e/ou rodoviárias.



12.2 Caso a contratação de fato ocorra por meio de inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliada a necessidade quanto à celebração de contrato, conforme Art. 95 da Lei 14.133/2021.

13 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

13.1 A participação no evento não irá gerar impactos ambientais.

14 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE / POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

14.1 Preenchimento obrigatório, conforme Art. 9º, § 1º da IN 58/2022.

(X) Esta Equipe de Planejamento da Contratação declara VIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o inciso XIII, art. 9 IN ME/SEGES nº 58/2022.

() Esta Equipe de planejamento declara INVIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o inciso XIII, art. 9 IN ME/SEGES nº 58/2022.

Justificativa da Viabilidade/Inviabilidade:

A contratação é viável em razão de que atende a demanda por capacitação dos servidores envolvidos. É benéfica porque será realizada por uma empresa que possui notória especialização, oferecendo conteúdo de excelência, assim como palestrantes e professores com vasto conhecimento teórico e prático.

Por fim e não menos importante, possui amparo legal (Art. 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021).

15 - RESPONSÁVEIS

Documento Assinado eletronicamente por: Marcia da Aparecida Kobeski Rodrigues.

Rio Rufino, 14 de fevereiro de 2025.

MARCIA DA APARECIDA KOBESKI RODRIGUES

Secretária de Planejamento, Administração e Finanças